



Fl. nº

Proc. nº 0616/2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 00616/16– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Análise da Gestão Previdenciária.

JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcito Aparecido Pinto – CPF nº 325.545.832-34
 Eliane Cristine Silva – CPF nº 892.507.299-87
 Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF nº 042.321.878-63
 Evandro Cordeiro Muniz - CPF nº 606.771.802-25
 Elias Caetano da Silva - CPF nº 421.453.842-00,
 Rose de Oliveira Nascimento Luna - CPF nº 409.246.372-34

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE
 DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS.
 ATENDIMENTO PARCIAL. REITERAR.

DM 0022/2020-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre auditoria instaurada no âmbito do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná-RO, cujo objetivo foi vistoriar as irregularidades contidas na gestão do fundo municipal, bem como avaliar o atendimento dos pressupostos básicos da gestão previdenciária.
2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica constatou em seu relatório inicial (ID 282719) irregularidades presentes na gestão do fundo municipal de Ji-Paraná. Após isso, foram exaradas as Decisões Monocráticas, por meio desta Relatoria, DM-GCJEPPM-TC-00124/16 (ID 286793) e DM-GCJEPPM-TC-00139/16 (ID 296018), determinando o chamamento dos agentes responsáveis a fim de que apresentassem suas razões de justificativas, bem como, a juntada dos documentos necessários para elidir as impropriedades a eles imputadas.
3. Dito isto, os responsáveis apresentaram suas manifestações/justificativas através dos Documentos acostados aos autos (IDs 307210, 308851, 308853 e 329543), de forma tempestiva, conforme consta na Certidão Técnica (ID 309358). Em seguida o Corpo Técnico apresentou relatório conclusivo de auditoria em face das justificativas ofertadas (ID 636868), e ao final propôs o seguinte:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

E-IV



Fl. nº

Proc. nº 0616/2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euller Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1 - Determinar à Administração do Município de Ji-Paraná, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

4.1.1 - Determinar ao Presidente do FPS que passe a dar publicidade de todos os relatórios de prestação de contas, relatórios de controle interno, bem como os demais demonstrativos previdenciários exigidos por lei também no sítio <http://fpsji-parana.domjp.com.br/> ;

4.1.2 - Determinar ao Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que providencie a certificação Anbima de todos os membros do Comitê de Investimentos.

4.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencido os prazos das determinações, quanto ao seu devido cumprimento;

4.4. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

4. Após isso, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. 0370/2018-GPEPSO (ID 651937) divergindo do entendimento técnico e opinando pela aplicação de multa ao prefeito, por entender que o mesmo incorreu em reincidência na infração de nomear comitê sem capacitação adequada para o biênio seguinte.

5. À vista disso, em comparação ao relatório técnico, foi exarado o acórdão APL-TC 00400/18 (ID 683144), *in litteris*:

[...]

I – Declarar que foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza operacional, nos procedimentos que foram objetos de Auditoria realizada no Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná-RO , por parte do Prefeito Jesualdo Pires Ferreira Júnior, que embora não tinha competência para formar os comitês de assessoramento do FPS , foi o responsável pela nomeação dos integrantes das duas últimas investidas do Comitê de Investimentos (2016 e 2018) , de pessoas que não tinham a certificação necessária nem providenciou a devida capacitação desses agentes, isso porque a falha com relação ao exercício da competência é convalidável;

II – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito e ao Diretor-Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, ou a quem os substituam na forma da lei, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento desta notificação, com fundamento no Art. 42 da LCE 154/1996, c/c Art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no Art. 55, IV, da citada norma legal c/c Art. 103, IV, do RITCERO, que disponibilize em Portal acessível, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, tais como: os relatórios de prestação de contas, relatórios de controle interno, bem como os demais demonstrativos previdenciários exigidos por lei;

III – Fixar prazo para que todos os gestores de Regimes Previdenciários, até o fim do exercício de 2019, adotem providências para que a nomeação do Comitê de Investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC;

E-IV



Fl. nº

Proc. nº 0616/2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

IV – Alertar a todos os gestores responsáveis, de que a não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, poderá ensejar a pena pecuniária prevista no art.55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

V – Dar ciência deste acórdão por ofício, aos Chefes do Poder Executivo dos Municípios do Estado de Rondônia, bem como aos respectivos gestores de Regimes Previdenciários, a fim de que conheçam a matéria aqui deliberada e adotem as ações indicadas nos itens IV e V, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – Dar ciência desta Decisão aos interessados listados no cabeçalho deste processo, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência deste acórdão ao Secretário Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, por ofício, para que oriente as unidades a ele subordinadas a observarem o cumprimento das determinações dos itens IV e V, deste voto, por ocasião da análise e instrução das prestações de contas de gestão do exercício de 2019, além de, verificados risco, relevância e materialidade, constituir fiscalizações (auditorias ou inspeções), para aprofundar o exame da matéria, conforme as suas peculiaridades;

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas desta decisão, por ofício, informando que todas as peças processuais se encontram disponíveis no site eletrônico deste Tribunal de Contas;

IX – Arquivar os autos, após adoção de todas as medidas elencadas nesta decisão; X – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações acima.

[...]

6. Na sequência, os autos retornaram à esta Relatoria, oportunidade em que foi exarada a Decisão Monocrática DM 0127/2019-GCJEPPM (ID 777894), e verificado o atendimento parcial das determinações exigidas pelo item II do Acórdão APL-TC 00400/18, desta forma, foi concedido novo prazo ao prefeito municipal e ao presidente do Fundo de Previdência para que corrigissem as inconsistências delineadas.

7. Em seguida, o senhor Marcito Aparecido Pinto, prefeito do município de Ji-Paraná, e a senhora Eliane Cristine Silva, diretora presidente do Fundo de Previdência de Ji-Paraná, apresentaram perante esta Corte de Contas o documento n. 05342/2019 (ID 785317), em atenção à determinação contida no item II da Decisão Monocrática n. 0127/2019 – GCJEPPM.

8. Posteriormente, os autos foram remetidos à análise do Controle Externo que apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, conforme consta no Relatório de Análise Técnica (ID 851814), *in verbis*:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Finalizada a análise dos dados e informações trazidas aos autos pelos representantes do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, contatamos o cumprimento parcial

E-IV



Fl. nº

Proc. nº 0616/2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

das determinações insertas no item I da DM 0127/2019-GCJEPPM (ID 777894), vez que realizou a atualização parcial dos dados em seu portal.

26. Nesse sentido, submetemos os presentes autos ao relator, propondo que seja fixado novo prazo aos Senhores Marcito Aparecido Pinto (CPF 325.545.832-34) – prefeito do município de Ji-Paraná e Eliane Cristine Silva (CPF 892.507.299-87) – presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, ou a quem vier substituí-los, para que:

4.1. Disponibilizem no portal do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO informações atualizadas de: a) demonstrativo de informações previdenciárias e repasses – DIPR; b) das autorizações de aplicação e resgate – APR;

4.2. Enviem a este Tribunal documentação comprobatória, a fim de atender a determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 00400/18, sob pena de não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, pelo descumprimento às determinações do relator.

9. Eis o breve relatório.

10. Decido.

11. Como visto, cuidam os autos de auditoria instalada no âmbito do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, cujo objetivo foi avaliar o cumprimento dos pressupostos básicos da gestão previdenciária e o levantamento de informações acerca do fundo municipal.

12. Em atenção ao que foi determinado pelo Relatório Técnico (ID 851814), precedi consulta ao portal da transparência da unidade, e verifiquei que as informações ainda não foram atualizadas, conforme se vê nos *prints* a seguir:

13. a) Demonstrativo de informações previdenciárias e repasses – DIPR;

SERVIÇOS ▾ BENEFÍCIOS ▾ AGENDA ▾ CONTATO ▾ MAPA DO SITE LOCALIZAÇÃO			
Início / Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR			
Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR			
Arquivos			
Nome	Checksum	Última atualização	
DIPR 2019 BIMESTRE MAI/JUN	8bab79b873de1dbac39ce5a3a9e03bc3e316f83c	22/08/2019 11:52	
DIPR 2019 BIMESTRE MAR/ABR	edbe6addda73196161622a24b02fe6bfc95d8d1f	26/06/2019 11:59	
DIPR 2019 BIMESTRE JAN/FEV	47335be71772ad6ba306af11f63b9d2e6b04f5d	26/06/2019 14:14	
DIPR 2018 BIMESTRE NOV/DEZ	49f4a5b3293e0231da7bc359dec089c2369f8955	26/06/2019 14:17	
DIPR 2018 BIMESTRE SET/OUT	baff451a90a50e895e1ad66596174876c26af3be	26/06/2019 14:16	
DIPR 2018 BIMESTRE JUL/AGO	f02a96180e9dffce743f0e3f25e39a00903d55c6	26/06/2019 14:16	
DIPR 2018 BIMESTRE MAI/JUN	3eae41ecfb74ba25717e214e95c95cc18bfb1517	24/10/2018 17:25	

E-IV



Fl. nº
Proc. nº 0616/2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

b) Autorizações de aplicação e resgate – APR.

SERVIÇOS ▾ BENEFÍCIOS ▾ AGENDA ▾ CONTATO ▾ MAPA DO SITE LOCALIZAÇÃO			
Início / APRs do Ano de 2019			
APRs do Ano de 2019			
Arquivos			
Nome	Checksum	Última atualização	
APRs MAI/2019	b44e39148ff527c5082edcbe02921ff51eb5a7bc	26/06/2019 14:07	
APRs ABR/2019	0769f2e188f3d3c06a6a4e055166b3f5645e0927	26/06/2019 14:06	
APRs MAR/2019	cffc12ecb25e2eb7a31509d4103ce15273127c62	26/06/2019 14:06	
APRs FEV/2019	821f5b3be2f923cc9db5e6b7642b565c673c61a2	26/06/2019 14:05	
APRs JAN/2019	9d3ea32f879344e2907b52f0443fa35490b7d7ad	12/03/2019 13:17	

14. Nesta senda, alerta aos senhores responsáveis, Marcito Aparecido Pinto (CPF 325.545.832-34) e Eliane Cristine Silva (CPF 892.507.299-97), já qualificados, que o não atendimento a esta decisão, sem causa devidamente justificada, ensejará de imediato a sanção pecuniária, na forma prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

15. Dessa forma, decido:

I – Determinar, via ofício, aos senhores Marcito Aparecido Pinto (CPF 325.545.832-34) – Prefeito do Município de Ji-Paraná e Eliane Cristine Silva (CPF 892.507.299-87) – Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, ou a quem os substituam na forma legal, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão, para corrigir as inconsistências delineadas nos parágrafos 13 e 15 desta decisão, enviando a este Tribunal a documentação comprobatória, a fim de cumprir toda a determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 00400/18, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da LCE n. 154/96.

II – Determinar à SPJ, que decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos;

III – Determinar à SPJ que, sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

IV –Ao Departamento do Pleno para publicar esta decisão, certificar e, após, cumprir os demais itens elencados nesta decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

E-IV



Fl. nº

Proc. nº 0616/2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

E-IV